



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11050.002271/2006-24
Recurso nº 138.832 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.927
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/12/2005

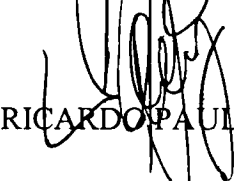
AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA A PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Havendo propositura de ação judicial, cabe o lançamento do crédito tributário discutido, com vistas à prevenção da decadência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro** e **Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado** (Suplente). Ausente a Conselheira **Beatriz Veríssimo de Sena**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 07 e 08 a 14 por meio dos quais são feitas as exigências de:

fls. 01 a 07

1- R\$ 5.663,08 (cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos) de Imposto de Importação (II), previsto nos arts. 1º e 2º, do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966;

2- juros de mora;

fls. 08 a 14

3- R\$ 5.002,39 (cinco mil e dois reais e trinta e nove centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no art. 2º, I, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret em 31/12/1964;

4- juros de mora

Conforme consta nas Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 02 a 05 e 09 a 12 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a interessada, quando da importação amparada na DI nº 05/1314208-2, registrada em 02/12/2005 (fls. 16 a 21), haver ingressado com o Mandado de Segurança nº 2005.71.01.004209-1 (fls. 25 a 36) junto à 2ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande – RS e efetuado o depósito judicial dos impostos (fls. 22/23) ao invés de pagá-los devidamente.

A autoridade fiscal lavrou, então, os presentes autos de infração destinados a prevenir a decadência do Crédito Tributário em questão.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 08/09/2006 (fl. 46) em 28/09/2006 ela ingressou com a impugnação de fls. 50 a 52 alegando que o lançamento não poderia haver sido efetuado tendo em vista a existência da ação judicial que protege a Fazenda Nacional da prescrição e da decadência, o que destrói a motivação da presente exação. Alega que se está exigindo a multa indevidamente, por causa dos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/1996.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 02/12/2005

AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

**CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
LANÇAMENTO**

O juiz não pode substituir a competência privativa e obrigatória do Auditor Fiscal da Receita Federal de interromper a decadência do crédito Tributário, administrado pela SRF e discutido na Justiça, através do lançamento.

Assim, ações judiciais, mesmo que contenham ordem proibitória da tomada de quaisquer ações fiscais contra o interessado, não impedem que se previna a decadência do crédito tributário, através do lançamento ex officio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento do crédito tributário para a prevenção da decadência, tendo em vista concessão de medida liminar em mandado de segurança, com vistas ao afastamento da imposição tributária na importação de papel, em face da imunidade constitucional que pretende a empresa seja reconhecida.

O recurso voluntário restringe-se à questão atinente à possibilidade ou não de ser efetuado o lançamento em questão.

A recorrente requer seja anulado o crédito tributário e extinto o processo, por considerar indevido o procedimento que lhes motivou.

"Entendemos, que torna-se desnecessária e inócua qualquer atitude do fisco temente da decadência, prescrição, pois a ação judicial importa em declara a pretensa obrigação,"...

..."Não tem sentido a esfera administrativa agir e o judiciário, sobre o mesmo questionamento".

"Entendemos que a Receita Federal está impedida de efetuar o lançamento sobre a questão, uma vez que a matéria se encontra suspensa por ordem judicial, interrompendo decadência e prescrição sobre os mesmos fatos".

O contribuinte está equivocado.

Se não constituído o crédito tributário mediante o lançamento, inicia-se a contagem do prazo decadencial, a contar da data da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito já poderia ter sido lançado, conforme o caso. A discussão do mesmo na Justiça em nada modifica essas circunstâncias.

Foi por isso que o legislador preocupou-se em positivar a previsão do lançamento nestas situações.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)



§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

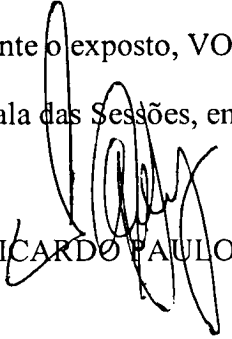
§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Nem o servidor competente, nem a Secretaria da Receita Federal estão impedidos, mas sim obrigados a efetuar o lançamento.

A recorrente não refaz, no recurso, protesto apresentado na impugnação em relação à aplicação de multa. Inobstante, ela de fato não está sendo exigida no auto de infração.

Ante o exposto, VOTO POR NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator